

A INTERNAÇÃO DO MENOR INFRATOR: CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E A REEDUCAÇÃO

* **Ane Alves Lopes**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

** **Breno Inácio da Silva**

Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho, Especialista em Processo pela PUC MG, graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga. Professor do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais e da Faculdade de Direito de Ipatinga (FADIPA).

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar o cumprimento da medida socioeducativa de internação aplicada aos adolescentes em conflito com a lei. Analisou ainda algumas experiências desenvolvidas pelo Poder Público na busca pela reeducação do menor infrator. A análise da legislação aplicada aos adolescentes desde o descobrimento do Brasil até os dias atuais demonstrou que ao longo da história houve uma evolução nas políticas públicas desenvolvidas com o intuito de reeducar aqueles que cometem ato infracional. O adolescente passa a ser sujeito de direitos em todas as fases do processo. Contudo, a falta de centros socioeducativos, a sua superlotação e a inexperiência de profissionais envolvidos na reeducação dos adolescentes foram outros fatores evidenciados neste estudo. A pesquisa utilizada foi bibliográfica, qualitativa. Concluiu-se que, legalmente, o Brasil adota a Doutrina de Proteção Integral instituída a partir da Constituição Federal de 1988, porém, na prática, o que se percebe é que os dispositivos legais não vêm sendo cumpridos. Se é certo que o adolescente em conflito com a lei deve ser punido, certo é também que ele deve receber um tratamento adequado para que a sua reeducação se torne possível. A efetividade da medida socioeducativa de internação requer uma política de maior investimento por parte do Poder Público e também o fortalecimento de projetos que envolvam o Estado, a família e a comunidade, como pilares na busca pela prevenção e reeducação dos adolescentes em conflito com a lei.

Palavras-chave: Ato infracional. Medida sócio-educativa. Internação. Reeducação.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido sobre a redução da maioridade penal. Critica-se o sentimento de impunidade que aflora no menor infrator haja vista a fragilidade das medidas socioeducativas. Na prática, porém, o que se observa é um descumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente devido à falta de centros socioeducativos, a sua superlotação e a inexperiência de profissionais para acolher o adolescente submetido à internação.

Se é certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que os Centros Socioeducativos devem proporcionar um atendimento integral, mesclando vivências culturais, esportivas, profissionalizantes, escolares e artísticas, certo é também, que na prática existem comarcas que não possuem locais apropriados para internação dos adolescentes e que, por outro lado, os poucos centros existentes encontram-se superlotados e sem estrutura para acolher toda a demanda que lhe é imposta.

Se o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA assegura em seu artigo 123 a internação de menores infratores em locais destinados exclusivamente para este fim, por diversas razões, que serão analisadas no trabalho, este direito deve valer de uma forma muito mais efetiva. A internação do menor infrator em desacordo com a previsão legal pode causar transtornos físicos e emocionais dificultando o objetivo da medida que é a reeducação.

A motivação para a realização da pesquisa se origina na realidade jurídica e sociológica de insatisfação dos cidadãos quanto às medidas socioeducativas impostas ao adolescente em conflito com a lei. As medidas adotadas têm o intuito de punir e ao mesmo tempo promover a reeducação dos adolescentes, proporcionando a eles uma nova realidade de vida. Deste modo, as medidas aplicadas aos adolescentes afeta, de certa forma, a todos os cidadãos.

Como se não bastassem o descumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente no que refere à internação do menor infrator é preciso o fortalecimento de políticas públicas que auxiliem na construção de novas oportunidades para os jovens, fortalecendo os vínculos comunitários, familiares e sociais daqueles que cumpriram a pena de internação.

Enfim, diante do que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à criação de centros exclusivos para internação de adolescentes e os problemas enfrentados em todo o país, em virtude dos poucos investimentos na busca pela reeducação dos adolescentes, tem-se alguns projetos desenvolvidos que se mostraram eficientes na busca pelo fortalecimento dos vínculos sociais.

Esta pesquisa tem como objetivo elucidar a seguinte questão: as disposições trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as garantias constitucionais, asseguradas aos adolescentes em conflito com lei estão sendo cumpridas?

A pesquisa a ser realizada usará o método lógico-dedutivo e dogmático. Quanto ao tipo de pesquisa será bibliográfica, visto que procurar-se-á explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do direito, leis e revistas. A pesquisa quanto à natureza será considerada qualitativa por ser procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema. Quanto à técnica a ser utilizada será considerada documentação indireta, visto que serão utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências cujos autores abordam aspectos relevantes relacionados à pesquisa.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ASSEGURADA AO ADOLESCENTE

2.1 Considerações iniciais

A doutrina de proteção integral a criança e ao adolescente foi instituída no Brasil recentemente. Durante um longo período os códigos brasileiros traziam apenas alguns artigos que tratavam da aplicação de pena ao menor infrator, enquanto a assistência era exercida basicamente pela Igreja Católica. Mesmo depois de instituído o primeiro Código de Menores, que tratava da proteção aos direitos e garantias fundamentais aplicados a criança e ao adolescente, observa-se que a sua abrangência tinha como objetivo principal os menores em situação irregular, mesmo havendo expressa disposição no sentido de que a lei poderia ser aplicada a todos os menores indistintamente (PEREIRA, 2008).

2.2 As Ordenações Filipinas

No período de 1595, época em que era uma colônia portuguesa, até 8 de janeiro de 1831, quando já havia sido proclamada a sua independência, vigorou no Brasil as

Ordenações Filipinas. O diploma legal português apresentava em seu Livro V, 143 capítulos referentes aos crimes, as penas e ao processo penal.

No que se refere aos crimes cometidos pelo menor, considerava que a maioridade penal somente era atingida aos 25 (vinte e cinco) anos, entretanto a responsabilização pela prática de crimes iniciava-se aos 7 (sete) anos. Ao juiz era dada discricionariedade para decidir pela aplicação da pena total ou pela sua redução levando-se em consideração o crime, as suas circunstâncias e a pessoa do menor. Se o juiz entendesse que o crime foi cometido com malícia era autorizado à aplicação da pena de morte aos maiores de 17 (dezesete) anos, sendo expressamente vedada tal prática àqueles com idade inferior, podendo, no entanto, ser-lhes aplicado uma pena menor. Tendo a idade de 21 (vinte e um) até 25 (vinte e cinco) anos receberia a pena total. (PORTUGAL, 1595)

2.3 Código Criminal do Império (1830 a 1890)

Com a Proclamação da Independência o Brasil se desvincula do domínio português e reclama pela elaboração de legislação própria. O primeiro Código Criminal do Império foi sancionado pelo imperador Dom Pedro I em 16 de dezembro de 1830, sendo publicado em 8 de janeiro de 1831.

A imposição de pena iniciava-se aos 14 (quatorze) anos, ressalvando-se a possibilidade de sua aplicação aos menores de 14 (quatorze) anos quando estes tivessem discernimento para entender o caráter ilícito de sua conduta. Sendo assim, cometido um crime pelo menor de 14 (quatorze) anos e comprovado que este agiu com discernimento dispunha a lei que ele poderia ser recolhido a uma casa de correção, sendo discricionário ao juiz a fixação do prazo, não podendo exceder a idade de 17 (dezesete) anos. (BRASIL, 1830)

Se o menor tivesse idade entre 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos, era dada discricionariedade ao juiz para aplicar a pena destinada aos que atingissem a maioridade penal, que ocorria aos 21 (vinte e um) anos, reduzida de 2/3 (dois terços), se assim lhe parecesse justo. Ao completar 17 (dezesete) anos, estariam sujeitos as penas trazidas por esta legislação, sendo possível inclusive a

condenação à prisão perpétua. Entre os 17 (dezessete) e 21 (vinte e um) anos havia a previsão de atenuantes de pena.

2.4 Código Penal da República (1890)

O Código Penal da República trouxe poucas mudanças no tocante à responsabilização do menor. Desde que agisse com discernimento, o menor entre 9 (nove) e 14 (quatorze) anos poderia ser recolhido a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo prazo fixado pelo juiz, cujo limite de permanência cessava ao se completar 17 (dezessete) anos. Aos menores entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos eram aplicados atenuantes. (BRASIL, 1890)

2.5 Código dos Menores (Código Mello Mattos de 1927 a 1979)

O Código de Menores foi idealizado pelo juiz Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos, titular do primeiro Juizado de Menores do Brasil, implantado em 1924. Este código representou um grande avanço nacional no que diz respeito à legislação aplicada ao menor, por ser a primeira legislação específica a tratar deste tema.

Ademais, o Código de Menores inovou ao criar uma estrutura de assistência e amparo as crianças e aos adolescentes em situação de abandono, que previa inclusive a participação popular.

A política assistencialista trazida por este código podia ser observada até mesmo nas disposições que tratam do menor infrator. As suas condições de vida delimitavam quais as providências seriam tomadas. A preocupação passa a ser a de proporcionar ao menor uma vida digna, com direito a saúde e educação e não apenas a aplicação de sanções pelos atos ilícitos praticados. (PEREIRA, 2008)

Este diploma legal rompe de vez com o instituto do discernimento, não sendo mais requisito para aplicação de pena. Se o menor cometesse um fato qualificado como crime ou contravenção à autoridade competente colheria as informações referentes ao fato punível, seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica de seus pais ou responsável legal. Caso fosse

comprovado que o menor sofria de alguma deficiência física ou mental ou que sua saúde necessitava de cuidados especiais à autoridade competente deveria encaminhá-lo para tratamento. Esta prática era aplicada a todos os menores independente da idade na data do fato. (PEREIRA, 2008)

Os menores de 14 (quatorze) anos eram penalmente irresponsáveis, não podendo de forma alguma responder a processo penal. Contudo, se fosse abandonado, pervertido ou estivesse em perigo de o ser, a autoridade determinaria a sua internação em asilo, casa de educação, escola de preservação ou seria entregue a pessoa idônea pelo tempo necessário á sua educação contando que não ultrapasse a idade de 21 (vinte e um) anos. Tendo o menor um lar estruturado e não necessitando de tratamento especial seria deixado com os pais ou responsável legal, podendo ser estabelecida as condições que se julgassem necessárias. (BRASIL, 1927)

Se o menor tivesse entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, responderia a processo especial. Sendo abandonado, pervertido ou se estivesse em perigo de o ser, a autoridade determinaria a sua internação em uma escola de reforma, pelo tempo necessário a sua educação, podendo o prazo ser fixado de três anos, no mínimo e de sete anos, no máximo. Tendo o menor um lar estruturado e não necessitando de tratamento especial, a autoridade determinaria a sua internação em uma escola de reforma, pelo prazo de um a cinco anos. O menor poderia ser transferido a qualquer tempo de uma escola de reforma para outra de preservação. (BRASIL, 1927)

Sendo o crime cometido considerado grave pelas circunstâncias do fato e condições pessoais do menor, e tendo ele mais de 16 (dezesesseis) e menos de 18 (dezoito) anos de idade, na data do delito, desde que se provasse que se tratava de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral, seria recolhido a um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, onde permaneceria até que se verificasse a sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena pudesse exceder o seu máximo legal. (BRASIL, 1927)

Quando a infração cometida não apresentava vício ou má índole, o juiz poderia adverti-lo e entregá-lo aos pais ou responsáveis legais ou lhe dar outro destino, sem proferir condenação.

A principal instituição que abrigava os menores infratores era conhecida como Instituto Sete de Setembro, criada pelo Decreto 18.923/1929. Tinha como objetivo a destinação de menores infratores ou abandonados mediante decisão judicial, até que se encontra-se outro destino conveniente. (PEREIRA, 2008)

Em 5 de novembro de 1941, o Decreto 3.799, transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores – SAM, cuja finalidade encontra-se insculpida em seu artigo 2º:

Art. 2º O S. A. M. terá por fim:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares;
- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinqüentes;
- c) abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, a fim de ministrarlhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;
- e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas. (BRASIL, 1941)

Criada em um período marcado pelo autoritarismo, está instituição era conhecida pela utilização de métodos inadequados e pela forte repressão aplicada aos internos. Com o intuito de implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, que tinha como objetivo principal a substituição da repressão e da segregação por meio de programas educacionais, foi criado em 1964, a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor – Funabem, que substituiu o Serviço de Assistência a Menores – SAM. Em nível estadual este instituto era representado pela Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor – FEBEM, que tinha, em sua maioria, internos que haviam sido retirados da situação de abandono. (PEREIRA, 2008)

2.6 Código do Menor (1979)

Em 1979 foi promulgado um novo Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697/79. Apesar de haver a possibilidade de proteção a todas as crianças e adolescentes, este código tinha como objetivo principal a proteção dos menores em situação irregular, assim descritos em seu artigo 2º:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979)

Em seu escopo trazia medidas de assistência, proteção e vigilância ao menor. A inimputabilidade continuou a ser até os 18 (dezoito) anos, contudo em casos expressos na lei as suas disposições poderiam ser aplicadas aos menores entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos.

A internação deixa de ser a única medida aplicada ao menor infrator. Passou-se a vigorar no Brasil a possibilidade de aplicação de advertência; entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; colocação em lar substituto; imposição do regime de liberdade assistida; colocação em casa de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado. (BRASIL, 1979)

Não era assegurado ao menor um processo com todas as garantias asseguradas aos adultos, sendo que a aplicação das medidas previstas na lei dependeria das condições de vida do menor.

A internação do menor infrator era tratada nos artigos 41 e 42 da referida lei, que assim dispunham:

Art. 40. A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção de medida.

§ 2º Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

§ 3º Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal. (BRASIL, 1979)

Conforme demonstrado acima, a internação do menor somente ocorreria se as demais medidas se mostrassem inviáveis. Outrossim, a internação deveria ser cumprida em local apropriado, sendo que o menor deveria ser reexaminado periodicamente. Essa política, entretanto, não surtiu efeito e a internação continuou a ser a principal medida adotada. Os menores eram encaminhados para a Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor – FEBEM, sendo os internos em sua maioria menores abandonados que não tinham cometido nenhuma infração penal (PEREIRA, 2008).

2.7 Constituição Federal de 1988

Com a evolução da proteção assegurada ao menor na esfera mundial, surge a idéia da proteção integral, estabelecendo-se assim que é dever do Estado, da família e da sociedade garantir as crianças e aos adolescentes o cumprimento de seus direitos fundamentais.

Neste contexto, os tratados internacionais passam a enfatizar a importância de criar leis nacionais que garantam a proteção a todas as crianças e adolescentes sem distinção, ou seja, independente da situação de abandono ou delinquência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Brasil inicia a aplicação da proteção integral que seria consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Em seu artigo 227 assegura os direitos fundamentais aplicados ao menor e preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado a sua proteção:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O menor indistintamente passa a ser detentor de direitos e garantias fundamentais que visam assegurar o seu pleno desenvolvimento. O Estado, a família e a sociedade, conforme consagrado na Doutrina de Proteção Integral, passam a ser responsáveis por garantir a aplicação dos direitos do menor.

No que se refere ao menor infrator reafirmou a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos, que estão sujeitos, entretanto, a aplicação de lei especial. Estabeleceu ainda, os princípios que rege a internação do menor infrator, quais sejam o da brevidade, excepcionalidade e o respeito à condição peculiar da pessoa em formação. Garantiu ao menor infrator o direito a igualdade na relação processual e defesa técnica realizada por profissional habilitado, nos moldes estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. (BRASIL, 1988)

2.8 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990)

Atualmente os direitos e deveres do menor encontram-se amparados na Lei 8.069/1990, mais conhecida com Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Instituiu-se assim expressamente, no Brasil, a Doutrina da Proteção Integral, preceituada no artigo 1º da referida lei. Sendo assim, todas as crianças e

adolescentes independente da situação em que vivem terão direito de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, sancionada no Brasil através do Decreto 99.710/90, apresenta em seu preâmbulo as premissas que norteiam a proteção da criança e do adolescente:

A liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana; (...) toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição; recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais; Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade; reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão; considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade. (BRASIL, 1990)

A família apresenta-se como a mais importante instituição na busca pelo desenvolvimento e proteção dos direitos da criança. Em importante lição do D. Luciano Mendes de Almeida, Bispo da Cidade de Mariana em Minas Gerais, afirma:

O Estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso. Este Estatuto será semente de transformação do País. Sua aplicação significa o compromisso de que, quanto antes, não deverá haver mais no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação. (CURY, 2008, p. 19),

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente aborda todos os temas relacionados ao menor, tratando tanto da proteção aos seus direitos fundamentais quanto da aplicação de penalidades aqueles que cometem infração penal. Sendo um importante instrumento na busca pelo respeito aos direitos do menor.

Em seu artigo 2º traz a distinção entre crianças e adolescentes, estabelecendo que as crianças são as pessoas com até 12 (doze) anos incompletos e os adolescentes são aqueles com idade entre (12) doze e (18) dezoito anos.

Reafirma o disposto na nossa Carta Magna quanto à inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos e estabelece a aplicação de medidas socioeducativas a partir dos 12 (doze) anos. Aqueles com idade inferior que cometerem infração penal aplica-se as medidas específicas de proteção, quais sejam, encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta.

A aplicação da medida socioeducativa ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, observando-se os princípios e garantias estabelecidas ao menor. As medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto são advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional.

3 ATO INFRACIONAL E APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

3.1 Ato Infracional

A definição de ato infracional encontra-se insculpida no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente que assim dispõe: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” Sendo assim, os menores de 18 (dezoito) anos que cometerem fato descrito na legislação brasileira como crime ou contravenção, não estão sujeitos as penas trazidas pelo preceito secundário do tipo penal haja vista que são considerados inimputáveis. Entretanto, estes atos ilícitos

constituem atos infracionais sujeitos a aplicação de medidas socioeducativas elencadas em rol taxativo trazido pelo artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (COSTA, 2004)

Tanto os atos infracionais quanto os crimes e as contravenções são ilícitos penais sujeitos as sanções impostas pelo Estado. Todavia, dada a situação peculiar do menor e a proteção especial objetivando o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico, ele não sofre as penalidades impostas pelo Código Penal e demais legislações especiais aplicadas aos imputáveis, mas, aplicam-se a ele as medidas socioeducativas. Os atos infracionais, assim como os crimes e as contravenções penais, obedecem ao princípio da legalidade, estando previamente definidos em lei.

3.2 Das fases processuais

A legislação brasileira reafirma os direitos e garantias fundamentais do menor ao tratar dos processos para apuração de prática de ato infracional. Neste contexto, a Constituição Federal determina em seu artigo 227, §1^o, IV, a igualdade na relação processual e a defesa técnica por profissional habilitado, nos termos da legislação específica. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz expressamente, em seu artigo 110, a garantia ao devido processo legal. O artigo 111, do mesmo dispositivo, amplia ainda mais as suas garantias ao reafirmar em seu inciso II, o direito ao devido processo legal e estabelecer de forma expressa o respeito ao contraditório e a ampla defesa. O rol de garantias trazido pelo artigo 111, no entanto, é apenas exemplificativo, nada obstante, ao menor poderão ser aplicadas outras garantias que não se encontrem expressas no Estatuto.

Em comentário ao artigo 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Ana Beatriz Braga, destaca a evolução no âmbito processual aplicado ao menor infrator:

O artigo implica uma mudança no papel do Estado em relação ao adolescente praticante de delito. Até então, tratava-se de relação extremamente desigual, que produzia uma situação opressiva na qual o direito universal de ampla defesa era desrespeitado. (CURY, 2008, p. 391)

Com o advento da Doutrina de Proteção Integral, ampliam-se os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente respeitando-se a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento. Deste modo, garante-se ao menor não apenas o direito ao processo, mas que este atenda a todos os requisitos legais e que preserve os seus direitos fundamentais. Não se permite mais ao Estado o tratamento opressivo no qual as medidas impostas são aplicadas de forma arbitrária. O adolescente passa a ter direito a um processo e principalmente assegura-se a ele o direito a defesa. (PEREIRA, 2008)

A apuração de ato infracional atribuído ao adolescente encontra-se disposto na Seção V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 171 ao 190.

3.2.1 Fase Investigatória

A investigação do ato infracional praticado pelo adolescente é de competência da autoridade policial. Já a competência para instauração do inquérito policial é privativa do representante do Ministério Público.

Se o ato for praticado por criança ela deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar. Ademais, os menores de 12 anos não estão sujeitos a aplicação de medidas socioeducativas, mas sim as medidas de proteção elencadas no artigo 101 do Estatuto.

Quando apreendido em flagrante o adolescente deverá ser encaminhado à autoridade policial. Em caso de co-autoria com maior prevalecerá à atribuição da repartição especializada para atendimento do adolescente. Após a realização dos procedimentos necessários o imputável será encaminhado para repartição competente.

Conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente quando os pais ou responsáveis comparecerem a repartição o menor será prontamente liberado, assumindo o compromisso e responsabilidade de se apresentar ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou sendo impossível, no próximo dia útil imediato. Se o ato infracional for considerado grave e de repercussão social o menor deverá

permanecer sob internação para garantia de sua segurança ou manutenção da ordem pública. Entende-se por ato infracional grave os crimes puníveis com pena de reclusão.

Se o adolescente for liberado, a autoridade policial deverá encaminhar imediatamente ao representante do Ministério Público a cópia do Boletim de Ocorrência e caso tenha sido realizado à apreensão de produtos utilizados na prática da infração deverá encaminhar o auto de apreensão. Serão encaminhadas ainda, informações referentes aos antecedentes do adolescente. (BRASIL, 1990)

Se pelas circunstâncias do ato infracional o menor não for liberado, deverá ser encaminhado imediatamente ao representante do Ministério Público, acompanhado de cópia do Boletim de Ocorrência e do auto de apreensão, se houver. Não sendo possível a apresentação imediata do menor, ele deverá ser encaminhado a uma entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas. Se não houver entidade para atendimento ao menor, ele ficará sob a responsabilidade da autoridade policial, devendo aguardar em dependência diversa da destinada aos adultos, devendo-se observar o prazo de vinte e quatro horas. Importante salientar, que é de competência do juiz da Infância e da Juventude a decretação da internação provisória. A autoridade policial realizará tão somente o encaminhamento do adolescente ao representante do Ministério Público dentro do prazo estabelecido em lei. (BRASIL, 1990)

No caso de flagrante de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a autoridade policial deverá lavrar o auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente, apreender os produtos e instrumentos da infração, requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração. Nos demais casos, o auto de apreensão poderá ser substituído por boletim de ocorrência substanciado.

Não sendo configurada a situação de flagrante e havendo indícios da prática de ato infracional pelo adolescente, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério público relatório das investigações e demais documentos. A autoridade

policial poderá requerer a internação provisória do adolescente observando-se a gravidade do fato, os seus antecedentes e a sua personalidade.

Em respeito à condição peculiar do menor é vedada de forma expressa a sua condução em compartimentos fechados de veículo policial, em condições que atentem contra a sua dignidade ou coloquem em risco a sua integridade física ou mental. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 232 a aplicação de pena de detenção de seis meses a dois anos em caso de violação a este dispositivo.

3.2.2 Fase Ministerial

Ao determinar que após a apresentação do adolescente, juntamente com os documentos encaminhados pela autoridade policial, o representante do Ministério Público procederá a sua imediata e informal oitiva, o artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente proporciona grande discussão doutrinária. Isto porque, discuti-se a obrigatoriedade ou não da oitiva do adolescente para que o representante do Ministério Público possa dar continuidade aos procedimentos previstos no Estatuto. Duas correntes são apresentadas, a primeira analisa a oitiva do adolescente como um direito de defesa na busca pela remissão ou arquivamento, sendo, portanto, imprescindível a sua realização. A segunda corrente entende que a oitiva do adolescente não é obrigatória, pois se assim fosse ele poderia escusar-se de se apresentar ao Ministério Público e estaria frustrada a aplicação de medida socioeducativa. Prevalece, no entanto, o entendimento de que as normas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são de direito público, portanto, indisponíveis. Contudo, a oitiva do adolescente poderá ser dispensada quando os documentos encaminhados pela autoridade policial demonstrarem a atipicidade do ato praticado pelo adolescente, quando a conduta for praticada por criança ou o adolescente estiver em local incerto ou não sabido. O representante do Ministério Público deverá proceder ainda, a oitiva imediata e informal dos pais ou responsável, da vítima e testemunhas. (COSTA, 2004)

Caberá ao representante do Ministério Público a notificação dos pais ou responsável em caso de o adolescente não se apresentar no prazo legal. Autoriza-se inclusive a

utilização de força policial para condução do adolescente. Alguns doutrinadores, dentre eles Tarcísio José Martins Costa (2004), questionam a inconstitucionalidade desta norma haja vista a garantia trazida pelo artigo 5^o, LXI, que assegura que ninguém será preso senão em flagrante delito. Argumentam, ainda, que a competência para determinar a condução coercitiva é privativa de autoridade judiciária, motivo pelo qual o representante do Ministério Público não possui legitimidade para prática de tal ato.

Referido doutrinador, destaca ainda que na prática esse dispositivo é pouco aplicado:

Finalmente, é de se lamentar que o Ministério Público nem sempre tenha dado a devida importância à audiência de apresentação. Tal descaso tem gerado frustração e revolta nos adolescentes privados de liberdade, que sempre aguardam com enorme expectativa essa apresentação. Ressalte-se que nem sempre os pais ou responsáveis, mesmo presentes, são ouvidos pelos representantes do Ministério Público. Também raramente a vítima e as testemunhas são ouvidas informalmente, uma vez que não se fazem presentes quando da apresentação, salvo nas localidades onde existe a integração operacional dos diversos órgãos envolvidos – Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social – num mesmo local, conforme preconiza o artigo 88, V. (COSTA, 2004, p. 349)

Nota-se que na prática ocorre a impossibilidade de aplicação dos dispositivos legais em virtude da precariedade nas estruturas fornecidas pelo Estado. Na busca efetiva para solução dos conflitos apresentados pelo menor infrator é preciso não apenas que o Estado se empenhe na elaboração de normas jurídicas, mas também que forneça uma estrutura que torne viável a aplicação do disposto na lei. (COSTA, 2004)

Após a realização destes procedimentos, caberá ao representante do Ministério Público optar pelo arquivamento, a remissão ou representação à autoridade judiciária para aplicação da medida socioeducativa.

O arquivamento será realizado sempre que inexistir indícios suficientes de autoria e materialidade. Há que se observar ainda, o disposto no artigo 189 do Estatuto, que traz como causas para arquivamento: prova de inexistência do fato, não haver indícios de inexistência do fato, não constituir o fato ato infracional, não haver

indícios de que o adolescente tenha participado da prática do ato infracional e a existência indubitosa de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

A remissão ministerial é a forma de exclusão do processo. Sendo requerida pelo representante do Ministério Público antes da instauração do processo não poderá ser solicitado a aplicação de nenhuma medida socioeducativa ao adolescente. A remissão é concedida quando o ato infracional for considerado de menor potencial ofensivo, atendendo as circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Concedida a remissão ela não será considerada para fins de antecedentes. (BRASIL,1990)

O pedido de arquivamento ou remissão deverá ser feito mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, devendo ser homologada pelo juiz. Se discordar do requerimento do representante do Ministério Público, o juiz fará remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, que poderá oferecer a representação designar outro membro do Ministério Público para apresentá-la ou ratificar a remissão ou o arquivamento, neste caso a autoridade judiciária estará obrigada a homologar o requerimento.

Não promovendo o arquivamento ou a remissão, o representante do Ministério Público poderá ainda, oferecer representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para a aplicação da medida socioeducativa. A representação independe de prova pré-constituída de autoria e materialidade. Deverá ser oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos, a classificação do ato infracional e se necessário o rol de testemunhas. A ação socioeducativa será sempre pública e de titularidade do Ministério Público.

3.2.3 Fase Judicial

Após a realização do juízo de admissibilidade o juiz poderá receber ou rejeitar a representação. Recebendo a representação, o juiz designará audiência de apresentação do adolescente e decidirá desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação.

Sendo decretada ou mantida a internação provisória é vedado expressamente o seu cumprimento no sistema prisional. A internação do menor mesmo que provisória deverá atender as exigências do artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Deste modo, deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Não existindo instituição que atenda a estes requisitos, o adolescente deverá ser transferido para a localidade mais próxima. Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, pelo prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilização. Não sendo possível o cumprimento deste dispositivo o menor deverá ser liberado (BRASIL,1990).

Em importante crítica a solução adotada pelo Estatuto diante da falta de instituições apropriadas para cumprimento da internação provisória, o juiz Pedro Caetano de Carvalho destaca que:

(...) Se ele não pode ser internado em cadeia pública, impreterivelmente há necessidade de estabelecimento adequado para sua segregação nos casos de comprovada periculosidade. Isto é indispensável e necessário. Do contrário, estaremos fazendo simplesmente um jogo de faz-de-conta que é prejudicial e antieducativo ao próprio jovem. Sofrerá o devido processo legal já sabendo que poderá ser solto por falta de vaga ou de local para internamento! Não é este o sentido da lei. Pelo contrário, se o Estatuto previu os casos da medida socioeducativa de internamento, é para ser cumprida. Se as comarcas ainda não dispõem deste instrumento, cabe ao Estado, subsidiariamente, adotar medidas adequadas. Não é pela omissão que o problema se resolverá. (CURY, 2008, p. 669)

Ao determinar a possibilidade de internação provisória do menor em repartição policial, o Estatuto deixa claro que a realidade do país é a falta de instituições apropriadas para cumprimento da medida de internação. Adota, no entanto, uma alternativa paliativa que de forma alguma representa a solução do problema, até porque o prazo máximo de permanência do menor em repartição policial é de apenas cinco dias. Outrossim, se ao final do processo o menor receber a medida socioeducativa de internação o problema persistirá (COSTA, 2004).

O menor, seus pais ou responsáveis deverão ser cientificados do teor da representação e notificados para comparecer à audiência de apresentação

acompanhados de advogado. A presença dos pais ou responsáveis apresenta-se como uma garantia de assistência ao adolescente assegurada também pela Convenção Sobre os Direitos da Criança. Ademais, é de suma importância a presença de um adulto para acompanhamento do processo. Se os pais ou responsáveis não forem localizados, ou se por qualquer motivo não comparecerem a audiência, o juiz nomeará curador especial ao adolescente. O não comparecimento dos pais ou responsáveis à audiência implica na preclusão do direito de serem ouvidos pela autoridade judicial (PEREIRA, 2008).

Na Ação Socioeducativa a citação do adolescente e de seus pais ou responsáveis será sempre pessoal. Não comparecendo o adolescente, no entanto, o juiz expedirá mandado de busca e apreensão e suspenderá o processo até a sua apresentação. Se o menor já estiver cumprindo medida de internação será requisitada a sua apresentação e a notificação de seus pais ou responsáveis.

Na audiência de apresentação o juiz procederá à oitiva do adolescente, seus pais ou responsáveis, podendo solicitar a opinião de profissional qualificado.

Em qualquer fase do processo, desde que anterior a sentença, o juiz poderá aplicar a remissão, que implicará na extinção ou suspensão do processo, sendo imprescindível o parecer do Ministério Público. Para concessão da remissão é necessário que o ato infracional seja de menor potencial ofensivo, atendendo as circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Concedida a remissão ela não será considerada para fins de antecedentes. (BRASIL, 1990)

Tanto na remissão extintiva quanto na suspensiva o juiz poderá aplicar medida socioeducativa, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e internação. A remissão extintiva comporta apenas a medida de advertência, enquanto a remissão suspensiva poderá ser aplicada as medidas de obrigação de reparar o dano se esta se prolongar no tempo, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, podendo ainda ser acumulada medidas protetivas. Conforme apresentado no capítulo anterior, a remissão ministerial distingue-se da remissão na fase judicial, pois a primeira comporta apenas a modalidade extintiva, sendo vedada a aplicação

de medida socioeducativa, já a segunda comporta as modalidades de extinção e suspensão podendo ser aplicada as medidas socioeducativas, exceto de colocação em regime de semi-liberdade e internação.

Sendo concedida a remissão, a medida socioeducativa aplicada ao menor infrator em sua decorrência, poderá ser revista a qualquer tempo mediante pedido expresso do adolescente, de seu representante legal ou do Ministério Público.

Sempre que a gravidade do fato ensejar a aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade o adolescente deverá estar acompanhado de advogado. Se o menor não possuir advogado constituído a autoridade judiciária nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso. O advogado ou defensor público terá o prazo de três dias contado da audiência de apresentação para apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas (BRASIL,1990).

Na audiência em continuação ocorrerá a oitiva de todas as testemunhas, sendo cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

A autoridade judiciária deixará de aplicar qualquer medida, quando reconhecer na sentença que restou comprovada a inexistência do fato, não houver prova da existência do fato, o fato não constituir ato infracional, não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional. Reconhecendo o juiz qualquer das hipóteses citadas, se o adolescente estiver internado provisoriamente, será colocado em liberdade imediatamente.

A intimação da sentença será feita sempre na pessoa do defensor. Ao menor será obrigatória sempre que lhe for aplicada medida de internação ou regime de semi-liberdade, devendo manifestar o seu desejo de recorrer ou não da sentença. Todavia, não sendo encontrado a intimação será feita a seus pais ou responsável.

3.2.4 Fase de Execução da Sentença Socioeducativa

A aplicação das medidas socioeducativas é de competência exclusiva do juiz. Deste modo, caberá a ele fazer o acompanhamento do cumprimento da medida e nos casos que não comportam a fixação de prazo determinado, deverá decidir pela sua manutenção de forma fundamentada.

A advertência será sempre aplicada em audiência, devendo ser reduzida a termo e assinada pelo adolescente. A medida de obrigação de reparar o dano constitui uma vantagem para a vítima que não precisará ajuizar nova ação na área cível para ter seus prejuízos ressarcidos, uma vez que o cumprimento da sentença será realizado no Juizado da Infância e da Juventude.

A entidade que receber o adolescente para cumprimento de medida de prestação de serviços comunitários deverá encaminhar mensalmente ao juiz relatório detalhado contendo todas as atividades desenvolvidas por ele, eventuais faltas e problemas ocorridos durante o cumprimento da medida.

Na liberdade assistida o menor será acompanhado por um orientador que ficará responsável por elaborar um relatório do caso. O juiz poderá, a qualquer tempo, depois de ouvir o orientador o Ministério Público e o defensor, prorrogar, revogar ou substituir por outra medida.

A inserção em regime de semi-liberdade e a internação deverão ser cumpridas em estabelecimento apropriado, não podendo exceder ao prazo máximo de três anos. A cada período de seis meses, no máximo, deverá ser avaliada a manutenção da medida, sendo que o juiz deverá proferir decisão fundamentada.

3.3 Medidas Socioeducativas

Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas socioeducativas. A análise jurídica por diversas vezes tem se confundido com a análise pedagógica, pois não restam dúvidas de que em respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, por diversas vezes suscitada no Estatuto, as medidas tem sim um

caráter educativo. Entretanto, a medida não visa apenas o aprendizado do menor, mas representa também a aplicação de uma sanção em repreensão ao ato ilícito praticado. Sendo assim, a análise jurídica é realizada sob três prismas, quais sejam o caráter retributivo, pedagógico e repressivo. (PEREIRA, 2008)

3.3.1 Advertência

A advertência é aplicada quando o ato infracional cometido pelo adolescente for considerado leve. A sua aplicação dilatação probatória, sendo suficiente a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria.

O objetivo desta medida é repreender o adolescente pelo ato ilícito praticado e aconselhá-lo da importância de seguir uma vida digna, desviando-se do caminho da criminalidade.

Para aplicação da advertência é imprescindível a presença dos pais ou responsáveis na audiência, devendo ser reduzida a termo e assinada pelo adolescente.

3.3.2 Obrigação de reparar o dano

Quando o ato infracional causar prejuízos patrimoniais à vítima, o juiz poderá determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Tarcísio José Martins Costa (2004) e Tânia Da Silva Pereira (2008) discutem a eficácia desta medida haja vista que o adolescente, na maioria dos casos, não possui renda própria. Neste caso a responsabilidade seguirá as normas do direito civil. Será exclusiva dos pais ou responsáveis sempre que o menor for absolutamente incapaz. Sendo o adolescente relativamente incapaz responderá solidariamente. Não sendo possível a aplicação desta medida o juiz poderá substituí-la por outra adequada. Destaca Tarcísio José Martins Costa (2004) que a medida tem sido pouco aplicada em virtude de apenas os pais e estes quase sempre não possuem recursos para cumprir a obrigação.

3.3.3 Prestação de serviços à comunidade

A medida de prestação de serviços comunitários foi instituída no Brasil pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Inspirada na legislação penal esta medida tem como objetivo atuar como uma alternativa a medida de internação.

Através de convênios realizados com entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, o adolescente realizará tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses.

As tarefas realizadas pelo adolescente deverão ser atribuídas conforme as suas aptidões. O cumprimento da medida deverá ter jornada máxima de oito horas semanais, preferencialmente aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, desde que não prejudique a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho. (PEREIRA, 2008)

Na lição de Tarcísio José Martins Costa, em virtude do fracasso dos Centros de Reeducação, e da análise de dados que demonstra o baixo índice de reincidência, esta medida tem se mostrado a mais eficiente na busca pela reeducação do menor:

Por outro lado, trata-se de medida de fácil controle e de quase nenhum custo, pois a sua fiscalização será efetuada com o concurso da própria entidade beneficiada, que encaminhará todos os meses ao juiz relatório minudente das atividades do adolescente e eventual comunicação de ausência ou falta disciplinar. (COSTA, 2004, p. 234-235)

Trata-se de medida cujos benefícios não se limitam apenas ao adolescente, mas refletem de forma positiva na sociedade. Além do que, o seu baixo custo para o Estado gera poucos empecilhos para a sua aplicação.

3.3.4 Liberdade assistida

A liberdade assistida consiste na reeducação do menor sem retirá-lo do seio familiar, mas proporcionando-lhe o acompanhamento de um profissional capacitado que, após a realização do levantamento social com a família e a comunidade em que vive

o adolescente, criará uma verdadeira rotina a ser seguida. Nos ensinamentos de Tarcísio José Martins Costa:

Entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo Estatuto e pelas modernas legislações latino-americanas, para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a medida socioeducativa da Liberdade Assistida se apresenta como a mais gratificante e importante de todas, conforme unanimemente apontado pelos especialistas na matéria. Isto porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento junto à família, porém sobre o controle sistemático do Juizado e da comunidade. (COSTA, 2004, p. 243)

Esta medida demonstra a importância de união da família, da sociedade e do Estado, os três pilares da proteção ao menor, na busca pela sua reeducação.

O orientador tem como objetivo acompanhar, auxiliar e orientar, o adolescente. É uma pessoa capacitada designada pelo juiz para acompanhar o caso, podendo ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. Deverá promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; apresentar relatório do caso. (PEREIRA, 2008)

O Estatuto prevê a sua fixação pelo prazo mínimo de seis meses, entretanto poderá ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, a qualquer tempo, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

3.3.5 Inserção em regime de semi-liberdade

O regime de semi-liberdade apresenta-se tanto como alternativa de medida aplicada ao adolescente que comete ato infracional quanto forma de transição aplicada ao menor que cumpre medida de internação antes de ser colocado em liberdade.

Atendendo-se o disposto constitucional são obrigatórias a escolarização e a profissionalização do adolescente, devendo, sempre que possível, ser utilizados os

recursos existentes na comunidade. O menor poderá ainda realizar atividades externas, independente de autorização judicial.

Não poderá ser estabelecido prazo para cumprimento da medida, aplicando-se subsidiariamente as normas relativas à medida de internação.

3.3.6 Internação em estabelecimento educacional

A internação é considerada medida extrema e por isso só poderá ser aplicada quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Rege-se pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (PEREIRA, 2008)

Conforme dispõe o artigo 123 do Estatuto a medida “deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”. A realização de atividades pedagógicas é obrigatória para os adolescentes que cumprem medida de internação. O artigo 124 traz ainda, um rol com os direitos do adolescente privado de liberdade, dentre os quais, o de ser tratado com respeito e dignidade, receber visitas, poder se comunicar semanalmente com familiares e amigos, receber educação e profissionalização. Conforme está previsto no próprio artigo este rol não é taxativo.

A internação não excederá o prazo de três anos, entretanto a medida não comporta a fixação de prazo para o seu cumprimento. A cada período máximo de seis meses deverá ser avaliada a manutenção da medida, sendo que a decisão do juiz deverá ser fundamentada. Decorrido os três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

4 A INTERNAÇÃO DO MENOR INFRATOR E A REEDUCAÇÃO

4.1 Princípios que norteiam a internação do menor infrator

A medida socioeducativa de internação é norteadada por três princípios basilares: a excepcionalidade, a brevidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Por certo, estes três princípios reafirmam o caráter extremo da medida de internação como forma de reeducação do adolescente em conflito com a lei e estabelecem as regras mínimas a serem observadas quando da sua aplicação.

4.1.1 Princípio da Excepcionalidade

Conforme apresentado anteriormente, a internação só poderá ser aplicada quando as demais medidas se mostrarem ineficazes ou quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça.

A internação é considerada pela doutrina medida extremamente severa visto que o adolescente é retirado do convívio com a sociedade e afastado do seio familiar, motivo pelo qual deve ser aplicada apenas nos casos excepcionais.

Pondera Wilson Donizeti Liberati que somente se justifica a internação do adolescente quando as suas condições psíquicas e o ambiente social no qual está inserido não contribuírem para que outras medidas possam ter eficácia:

[...] a medida de internação será necessária naqueles casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicológicas do adolescente fazem supor que, sem seu afastamento do convívio social a que está habituado, ele não será atingido por nenhuma medida restauradora ou pedagógica, podendo apresentar, inclusive, riscos para sua comunidade. (LIBERATI, 2008, p. 114)

A internação será sempre a última medida a ser aplicada ao adolescente. Sempre que houver outra medida capaz de promover de forma eficaz a reeducação do menor esta deverá ser aplicada.

4.1.2 Princípio da brevidade

O princípio da brevidade estabelece que a internação aplicada ao adolescente infrator deverá ter um prazo suficiente para atender a sua função socioeducativa,

entretanto não poderá se prolongar no tempo. Sendo assim, a medida não comporta prazo determinado, contudo, em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

Importante salientar, que em caso de internação provisória, o período que esta perdurar deverá ser computado a fim de se limitar a internação ao prazo máximo de três anos.

A cada período máximo de seis meses, a permanência do adolescente deverá ser reavaliada e se for o caso, poderá ser revogada ou substituída por outra medida.

4.1.3 Princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

O princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento reconhece que é preciso considerar a idade do adolescente, pois a sua personalidade está em constante modificação. Neste sentido, o filósofo Mário Vólpi, esclarece que:

A expressão pessoa em desenvolvimento se aplica obviamente a todas as pessoas, uma vez que nenhum ser humano para de se desenvolver. Por isso, o que determina essa fase da adolescência é uma condição especial, peculiar, específica, que só ocorre nessa fase da vida. São processos físicos, biológicos, sociais, culturais, psíquicos, cognitivos, relacionais, enfim, de desenvolvimento, que só acontecem de forma específica nessa fase da vida. (MINAS GERAIS, 2012, p. 52)

O Estatuto reconhece que em virtude da condição específica de desenvolvimento do adolescente, caberá ao Estado, portanto, desprender cuidados para lhe assegurar a integridade física e mental. Deverá ainda, adotar todas as medidas que se mostrarem adequadas para contenção e segurança dos internos.

O adolescente privado de liberdade goza de direitos que visam garantir a natureza pedagógica das medidas socioeducativas, evitando-se que a sua aplicação se torne apenas uma sanção. O Estado deve, portanto, ter como objetivo a reeducação do adolescente promovendo um alicerce para o seu pleno desenvolvimento.

4.2 Direitos do menor infrator submetido à medida socioeducativa de internação

A imposição de medida de privação de liberdade é considerada pela doutrina como sendo extremamente severa, motivo pelo qual o artigo 124 do ECA traz um rol exemplificativo de direitos aplicados aos adolescentes que cumprem medida de internação.

Os direitos aqui preceituados reafirmam o caráter pedagógico das medidas socioeducativas e garantem dignidade aos adolescentes internados. Vejamos:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente. (Brasil, 1990)

Mesmo privados de liberdade os adolescentes devem ter garantidos os seus direitos fundamentais. Este artigo reafirma direitos trazidos na Constituição Federal de 1988 e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Todos os esforços devem ser despendidos no intuito de se alcançar o objetivo da aplicação de medidas socioeducativas que é reeducação do adolescente para que este possa conviver de forma sadia em sociedade. Sendo assim, toda e qualquer medida aplicada ao

adolescente tem sempre como objetivo atender aos seus interesses a fim de se alcançar a sua reeducação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece ainda, que uma vez afastados do convívio familiar, passa a ser dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

4.3 Centros Socioeducativos

Estabelece o artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”.

A aplicação de medida de internação ao adolescente infrator deve ser cumprida em estabelecimentos criados para este fim. O Estatuto deixa claro que os menores infratores não poderão mais cumprir a medida em estabelecimentos destinados ao abrigo, conforme estabelecia os Códigos de Menores vigentes anteriormente.

Prevê ainda, rigorosa separação dos adolescentes utilizando-se como critérios a idade, a compleição física e a gravidade da infração.

Reafirmando o caráter pedagógico da medida de internação o parágrafo único do artigo 123 do Estatuto determina que serão obrigatórias as atividades pedagógicas durante a internação. É permitido inclusive a realização de atividades externas a critério da equipe técnica, salvo expressa determinação judicial.

O juiz e doutrinador Tarcísio José Martins Costa (2004), apresenta a falta de instituições para acolher o menor infrator como um dos principais problemas para aplicação da medida de internação. Destaca a iniciativa de juízes da Infância e Juventude no estado de Minas Gerais que diante da omissão dos governantes, têm ido muito além de suas atribuições legais e mobilizado a sociedade local e se

responsabilizado pela construção de unidades de atendimento. Cita como exemplos as Comarcas de Belo Horizonte, Patrocínio, Rio Casca e Várzea da Palma.

Outrossim, este doutrinador analisa a precariedade dos estabelecimentos existentes. Em suas palavras "... persistem as mazelas de sempre: estabelecimentos totalmente impróprios, distante do domicílio dos internos, em ambiente de degradação e promiscuidade. E o pior, cada vez mais superlotados" (COSTA, 2004, p. 258).

Corroborando com este entendimento a doutrinadora Tânia da Silva Pereira (2008), destaca que os centros socioeducativos são o principal problema enfrentado na recuperação de menores em conflito com a lei. Enfatiza a importância da criação de instituições que atendam ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas internacionais. Frisa ainda, a precariedade das instituições que acolhem os menores destinados a internação:

O Poder Público despense vultuosos recursos para a formação de "marginais" em instituições marcadas pela superlotação, pela inadequação de espaços, pelas condições precárias de higiene e limpeza e pela promiscuidade e onde, salvo raras exceções, a proposta pedagógica do "Estatuto" não é efetivamente implementada. Além disso, os educadores e agentes de segurança são convocados sem qualquer capacitação, tornando-se, eles próprios também vítimas e cúmplices de um sistema marcado por contradições. (PEREIRA, 2008, p. 944-945)

A realidade mostra-se bem distante dos preceitos trazidos pelo artigo 123 do Estatuto. O que se observa na prática é a falta de estabelecimentos destinados ao cumprimento da medida, sendo que os poucos estabelecimentos existentes não possuem estrutura adequada para atender aos internos. Sendo assim, a eficácia da medida mostra-se frustrada.

Ademais, na visão desta doutrinadora, a medida de internação acaba por unir adolescentes com histórico de marginalização e afasta-os de outros adolescentes da mesma idade não-infratores, que poderiam ser exemplo e referência aos infratores:

Para que a eficácia do sistema institucional possa ser compreendida, cabe observar o contexto de valores a que os menores infratores são submetidos; que é, inevitavelmente, mais criminoso do que o do mundo externo, porque todos os internos cometeram algum tipo de delito.

A instituição afasta o adolescente de outros de sua idade, não-infratores, introduzindo-o num ambiente em que o modelo criminoso é a regra e não a exceção.

Embora se busque a reintegração do adolescente à sociedade, acaba por ter efeito reverso, pois ao ser institucionalizado enfatiza-se ainda mais o seu enquadramento a um grupo social, marginalizado, e não se oferecem alternativas viáveis para sua inserção em um outro grupo, não discriminado, diferente deste. (PEREIRA, 2008, p.981)

A criação de centros socioeducativos por si só não apresenta-se como alternativa capaz de reeducar os adolescentes infratores. Isto porque, as medidas socioeducativas não têm como objetivo principal a punição, mas sim a reeducação do adolescente de tal forma que ele entenda a repreensão ao ato praticado e seja capaz de viver em sociedade obedecendo às regras impostas pela lei.

Deste modo, torna-se importante as discussões dos diversos segmentos envolvidos na aplicação de políticas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, tais como juristas, psicólogos e pedagogos, na busca por alternativas que possibilitem a reintegração do adolescente em conflito com a lei, porém, tendo aprendido e conseguido aplicar novos valores no seu convívio em sociedade.

4.4 Reeducação do menor infrator

A reeducação do adolescente em conflito com a lei reafirma a idéia de que é dever do Estado, da família e da sociedade garantir o pleno desenvolvimento do menor. A sua simples retirada do convívio social por meio da internação não se mostra como meio eficaz na busca por reconstruir seus valores, seus laços afetivos e principalmente um projeto de vida de acordo com os parâmetros impostos pela sociedade.

Neste contexto, a família, a escola, o trabalho, a cultura, o esporte e o lazer, são alternativas de inserir o adolescente em ambientes que o proporcione um desenvolvimento saudável e melhores condições de vida.

A doutrinadora Tânia da Silva Pereira destaca que na busca pela reeducação do adolescente é preciso reconhecer que cada um possui características e

necessidades distintas. A reeducação é tarefa árdua que exige acima de tudo paciência:

A ação de educar envolve, sobretudo, o compromisso com objetivos, exige tenacidade, tolerância e o exercício de paciência. A instituição deve oferecer programas adequados à aplicação das medidas, mantendo, sempre, um sistema educacional que atenda às situações específicas de seus internos. Não basta que a lei imponha medidas. O maior desafio consiste na implantação de uma nova cultura de atendimento. (PEREIRA, 2008, p.1007)

Como alternativa as medidas socioeducativas prevista no ECA, esta doutrinadora cita o projeto “Justiça Restaurativa” que tem sido aplicado no estado do Rio Grande do Sul. Este projeto iniciou-se na Nova Zelândia e consiste na composição realizada pelas partes envolvidas no ato infracional. Participam da reunião o autor do ato infracional, a vítima, suas respectivas famílias, representantes da comunidade e assistentes sociais que serão responsáveis por conduzir a mediação. Ao final, as partes definem juntas qual será a medida aplicada ao caso. Destaca ainda a visão do juiz da Primeira Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas de Porto Alegre (RS), Leoberto Narciso Brancher, que ao analisar os benefícios trazidos por este método, pontuou: “acredito que a confrontação com a dor das consequências do crime é o grande antídoto da violência.” (PEREIRA, 2008, p. 1008)

Ainda na visão desta doutrinadora, é de fundamental importância a interação da escola, da sociedade e da família, incluindo os adolescentes que tenham cumprido medida de internação. Torna-se essencial a criação de projetos que propiciem ao adolescente condições para que ele possa se expressar, fazer-se respeitar e ouvir. O adolescente deve desenvolver um verdadeiro projeto de vida, sob pena de todo o esforço despendido na sua reeducação ter se transformado apenas em uma sanção pelo ato ilícito praticado.

Neste mesmo sentido, Elaine Rocha Maciel, Superintendente de Medidas de Privação de Liberdade da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, destaca a importância de substituir a privação de liberdade por atividades a serem desenvolvidas no ambiente de convivência do adolescente:

O adolescente chega a essas instituições por ter rompido com o pacto social, pela transgressão às leis que regem a vida em sociedade. Na sua relação com a liberdade houve um excesso que se configurou numa ação desmedida. É a partir desse ponto que devemos pensar o cumprimento da medida socioeducativa, a fim de que cada adolescente construa uma medida para a sua liberdade. Contudo, somente é possível pensar essa medida no lugar onde o adolescente tem condição de exercer a sua liberdade. Assim sendo, como pensar a liberdade em uma instituição de privação de liberdade? (MINAS GERAIS, 2012, p.197)

Apresenta ainda, os resultados da experiência desenvolvida pelo Estado de Minas Gerais na busca por alternativas que permitam ao adolescente cumprir a medida de internação e ao mesmo tempo ter contato com atividades externas:

Nos centros socioeducativos de Minas Gerais, ao longo do ano de 2011, foram atendidos 1.481 adolescentes na medida socioeducativa de internação e foram realizadas mais de 23.000 saídas para atividades externas. Dentre essas saídas, 11.514 foram para cursos profissionalizantes e trabalho; 5.573 para atividades esportivas, culturais e de lazer; 1.886 para visitas dos adolescentes aos seus familiares e 4.311 se referem a classificações como exercício da cidadania e assistência religiosa, dentre outras. Um dos pontos que mais chama a atenção é o baixo número de evasões, registrados em torno de 0,60% em relação ao número de adolescentes que realizaram tais saídas.

A experiência que temos acumulado tem-nos mostrado que apostar na liberdade é abrir mão da crença de que tudo pode ser controlado, passando a nos orientarmos por um risco calculado. Quando um centro de internação consegue estabelecer essa outra lógica, em que o controle e a repressão não ditam os rumos do trabalho, menos problemas graves ocorrem, sejam eles tumultos, rebeliões, fugas ou outros. Essa constatação contraria o que muitos possam, erroneamente, pensar sobre a função do controle e da repressão, por acreditarem que controlar e reprimir garante a ordem e que se pautar pela lógica da liberdade levaria ao caos. (MINAS GERAIS, 2012, p.200)

A união da família, da comunidade e do Estado se mostra imprescindível na busca pela reeducação do menor infrator. É preciso que o adolescente aprenda a respeitar os limites impostos pela sociedade estando em contato com o seu ambiente de convivência.

Por certo, a parceria entre os diversos segmentos da sociedade é o caminho para se buscar a reeducação de adolescentes infratores. O principal objetivo é desenvolver nos adolescentes um senso crítico e o respeito por leis e regras impostas pela sociedade. Não se mostrará eficaz o trabalho desenvolvido pelas instituições destinadas a internação, se ao ser posto novamente em liberdade o adolescente não encontrar meios de aplicar o que lhe foi ensinado. (PEREIRA, 2008)

Corroborando com este entendimento, Mariana Furtado Vidigal, Diretora de Orientação Socioeducativa da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas de Minas Gerais – Secretaria de Estado de Defesa Social, reafirma a importância da parceria entre a família, a escola e Estado no atendimento ao adolescente infrator. Pondera que vivemos numa época em que as referências como escola, igreja e família estão enfraquecidas na função de orientar os mais jovens, vivemos a relativização dos valores e a orientação por discursos meramente capitalistas:

A medida socioeducativa possui, em seu cerne, duas vertentes: a sancionatória e a pedagógica, que visam à responsabilização pelo ato infracional cometido e um atendimento especializado pela condição de desenvolvimento em que se encontram os adolescentes.

O caráter pedagógico orienta-se por três grandes eixos: escolarização, profissionalização, fortalecimento dos vínculos e promoção social das famílias. Além disso, acesso aos direitos fundamentais do adolescente, como saúde, esporte, cultura, lazer e assistência religiosa se assim desejar. Ao analisarmos os eixos e os direitos elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, relativos à medida socioeducativa de internação, podemos dizer que representam os diversos espaços que compõem uma sociedade.

A família é o primeiro representante e principal transmissor das leis e regras que possibilitam uma vida em sociedade. Além disso, é a grande responsável pela formação da criança e pela orientação do caminho a seguir na idade adulta. A escola é o segundo campo das relações sociais, espaço de construção de conhecimento e de civilização, responsável pela transmissão do desejo de saber, das regras sociais e pelo preparo para a vida adulta. Uma formação básica para o trabalho permite ao adolescente conhecer e se preparar para as profissões, para que possa fazer uma escolha e inserir-se no mercado de trabalho. Não nos esqueçamos de que é preciso dar condições de sobrevivência e acesso a bens de consumo, tão valorizados no mundo contemporâneo. (MINAS GERAIS, 2012, p.69-70)

Sendo assim, a reeducação do adolescente em conflito com a lei vai além do cumprimento da medida socioeducativa e não depende apenas do Estado. É preciso um acompanhamento de todo o seu ambiente de convivência, ou seja, projetos que envolvam tanto a família do adolescente como também a comunidade em que está inserido. É preciso apresentar uma nova perspectiva de vida ao adolescente inserindo-o até mesmo em atividades laborativas.

5 CONCLUSÃO

A legislação brasileira evoluiu ao tratar da proteção assegurada aos adolescentes, em especial aqueles que cometem atos infracionais. Hoje o adolescente em conflito

com a lei deixou de ser um mero sujeito no processo e passou-se a reconhecer os seus direitos e garantias fundamentais reconhecidos inclusive constitucionalmente. O adolescente passa a ter direito ao devido processo legal.

A Doutrina de Proteção Integral instituída no Brasil recentemente trouxe importantes avanços às políticas públicas aplicadas aos adolescentes ao reconhecer que não é obrigação apenas do Estado zelar pelo seu pleno desenvolvimento, mas trata-se de uma política conjunta que deve envolver também a família e a sociedade.

O Brasil possui leis claras e específicas a serem aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais. Importante ressaltar, que tais leis têm como inspiração tratados internacionais que asseguram os direitos e garantias fundamentais do adolescente, aos quais o Brasil se tornou signatário.

Ocorre que na prática, o Brasil convive com as mazelas de sempre. Faltam centros socioeducativos, instalações adequadas, profissionais suficientes e qualificados para atender aos adolescentes. Todos esses problemas e os demais que foram apresentados na pesquisa dificultam o caráter educativo, que é o principal objetivo da aplicação de medidas socioeducativas. Não há como uma legislação se mostrar eficiente se na prática não lhes são disponibilizados todos os recursos necessários a sua efetiva aplicação.

Sendo assim, pode-se afirmar que o Brasil tem descumprido não apenas os dispositivos trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também as normas constitucionais e os tratados internacionais.

Mais do que um enrijecimento das legislações atualmente vigentes no nosso país é preciso que o Estado invista em políticas de prevenção a criminalidade. E mais, é preciso que haja, principalmente, um fortalecimento das políticas públicas que buscam a integração do adolescente, da família, da comunidade e da escola, a fim de se alcançar um desenvolvimento saudável e a consciência de que uma sociedade é composta por um conjunto de regras que devem ser respeitadas.

Neste sentido, foram apresentadas algumas experiências em que foram desenvolvidos projetos que fortaleceram o elo existente entre estas instituições e o adolescente apresentando assim resultados satisfatórios.

Conclui-se, portanto, que o desrespeito a legislação aplicada aos adolescentes em conflito com a lei é o principal problema enfrentado na busca pela prevenção do ato infracional e principalmente pela reeducação de adolescentes que optaram pelo caminho da criminalidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 14 ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: file:///C:/Arquivos%20Locais/Downloads/000010186_05.pdf. Acesso em: 24 de jan. de 2014.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, Rio de Janeiro, 12 de out. de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 25 de jan. de 2014.

_____. Decreto-Lei nº 3.799, de 05 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, Rio de Janeiro, 05 de nov. de 1941. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=87272>. Acesso em: 02 de jan. de 2014.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, Brasília, 10 de out. de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 14 de jan. de 2014.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, Brasília, 21 de nov. de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.html. Acesso em: 03 de jan. de 2014.

COSTA, Tarcísio José Martins da. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente:** (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). 2. ed. De acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 10. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

MINAS GERAIS, Governo do Estado. Secretaria de Estado de Defesa Social. Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. **Medidas Socioeducativas:** contribuições para a prática. Organizado por: Carolina Proietti Imura e Elaine Rocha Maciel. Belo Horizonte: Editora FAPI. 2012. Disponível em: https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1441&Itemid=1. Acesso em: 03 de fev. de 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente:** uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.